



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 05/11/19**

**ITEM Nº33**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

33 TC-006662/989/16

**Prefeitura Municipal:** Ilha Comprida.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Geraldino Barbosa de Oliveira Junior.

**Advogado(s):** Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667), João Ferreira de Moraes Neto (OAB/SP nº 160.829) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-I.

---

**RELATÓRIO**

Contas Anuais do Senhor GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, relativa à competência de 2017.

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE – estimativa 2017	10.656
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	90.630.919,26	AUDESP

Impende registrar que a Administração Municipal foi objeto de inspeções quadrimestrais (eventos 29 e 64), e de fiscalizações ordenadas sobre os temas *Almoxarifado* e *Obras*.

Equiparados os números da gestão e indicadores de exercícios precedentes, Unidade Regional de Registro empreendeu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

análise extensiva dos demonstrativos de 2017, cujo laudo conclusivo (evento 85.57) sinaliza desacertos levados ao conhecimento do gestor por regular notificação<sup>1</sup>, que apresentou esclarecimentos:

**A.1.1. CONTROLE INTERNO:**

- **Servidora permanente responsável pela controladoria também ocupa cargo em comissão;**
- **Falta de comprovação da efetiva atuação do setor e de medidas adotadas pelo Prefeito com base em seus relatórios;**
- **O controle interno não utiliza os alertas do Sistema AUDESCP.**

**DEFESA** – Além de encaminhado ao Legislativo projeto de lei visando à reestruturação do quadro laboral, diversas providências foram adotadas em face dos apontamentos do Controle Interno, com destaque para a redução dos gastos funcionais, anotando-se, ainda, acompanhamento dos alertas do Sistema AUDESCP em atenção às orientações desta Corte.

**A.2. IEG-M – I-PLAN= “C – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”:**

- **Diversas impropriedades verificadas no segmento<sup>2</sup>;**

**DEFESA** – Dívidas recepcionadas em razão do primeiro exercício do mandato comprometeram a aplicação dos recursos. Contudo, vários dos apontamentos foram regularizados no exercício de 2018.

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

---

<sup>1</sup> Notificação de evento 88.1, publicada na Imprensa Oficial em 21/07/2018.

<sup>2</sup> Falta de estrutura administrativa específica ou servidores com dedicação exclusiva; falta de treinamento a servidores; carência de levantamentos formais de problemas, necessidades ou deficiências do município; audiências públicas realizadas em dia de semana em horário comercial; peças de planejamento não são divulgadas com os indicadores previstos x realizados; inexistência de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente; inexistência de Ouvidoria; entrega intempestiva das peças de planejamento via Sistema AUDESCP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Aplicação financeira da Câmara Municipal equivocadamente contabilizada como devolução de duodécimos;**

**DEFESA** – Falha regularizada pelo setor responsável.

- **Déficit orçamentário de 2,62% ([-] R\$ 2.377.466,55) em razão de queda de arrecadação, mesmo após a emissão de 06 alertas por esta Corte.**

**DEFESA** – Tanto quanto a queda de arrecadação no exercício, devem ser levadas em consideração as dívidas herdadas da gestão anterior. Anote-se que foi alcançado em Junho de 2018 um superávit de 0,9% (Receita = R\$ 55.172.669,00; Despesa = R\$ 54.666.001,00).

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

- **Superávit financeiro (Anexo 12 – Balanço Orçamentário) não reverteu o déficit financeiro do exercício anterior.**

**DEFESA** – Nada consta.

**B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

- **Aumento de 30,2% dos registros no Passivo Financeiro;**
- **Iliquidez (0,45).**

**DEFESA** – Apontamento equivocado. Conforme “Anexo 14º - Quadro Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e do Passivo Financeiro” (evento 130.3) houve redução de 6,69% do estoque de curto prazo.

**B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**

- **Elevação de 38,27% em virtude de acordos junto ao INSS, de parcelamentos de FGTS, e também com a SABESP e a ELEKTRO.**

**DEFESA** – “Comparativo de Pagamento de Precatórios” (evento 130.4) revela indevida inclusão da diferença apurada pela Fiscalização (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

783.134,38), vez que decorrente da falta de baixa de pagamentos pelo Tribunal de Justiça. Parcelamentos firmados junto ao INSS, ao FGTS, à SABESP e à ELEKTRO foram necessários para regularizar as pendências decorrentes da baixa de arrecadação.

**B.1.5. PRECATÓRIOS:**

**- Saldo devido em 31/12/2016 registrado no passivo divergente do saldo registrado nas contas de controle de precatórios;**

**- Saldo das contas do TJ para receber depósitos em 31/12/2016 Inexistente; falta de contabilização dos depósitos efetuados no exercício para pagamento dos precatórios; divergência entre o saldo apurado pela fiscalização e o registrado no Balancete.**

**- Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências.**

**DEFESA** – Como exposto em B.1.4. Registre-se, ademais, a solicitação de parcelamento formalizada em 2016 (evento 130.5).

**- Não pagamento de requisitórios de baixa monta quando da sua apresentação; existência de bloqueios judiciais pendentes nas conciliações bancárias.**

**DEFESA** – Do saldo aferido (R\$ 20.900,99), o valor de R\$ 15.834,78 foi solicitado em resarcimento por duplicidade de pagamento já realizado em 2015 (evento 130.7). Saldo de R\$ 5.066,21 é relativo a bloqueios judiciais não identificados e ainda pendentes nas conciliações bancárias (evento 130.8).

**B.1.6. ENCARGOS:**

**- Falta de recolhimento do INSS referente aos meses de abril, maio e junho/2017; houve parcelamento.**

**DEFESA** – Nada consta.



**B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:**

- **Pagamento de despesa corrente com recurso de alienação de ativos.**

**DEFESA** – Ocorrência já regularizada.

**B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:**

- **Inclusões nos 1º e 2º quadrimestres de INSS e FGTS do exercício anterior anulados em razão de parcelamento; no 2º e 3º quadrimestres, INSS competências 04 a 06/2017 anulados em virtude de parcelamento e do valor referente à admissão de temporários (com e sem processo seletivo), não empenhados como despesa com pessoal;**

**DEFESA** – No que tange à contratação de Oficineiros, houve equivocada adoção de processo seletivo e, ainda, formatação errônea dos editais com informações incongruentes com a verdadeira natureza da contratação, situação já corrigida. Contratações de Oficineiros de Artes, Zootecnista e Professor de Matemática atendem ao quanto estipulado em termo de convênio celebrado com o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), que repassa valores para contratação de prestadores de serviços para oferta de cursos gratuitos. Trata-se de despesas que não devem ser computadas no cálculo de gastos de pessoal como pretende a Fiscalização, mas no item relativo à contratação de pessoas físicas ou jurídicas, como feitas na atualidade, de forma que não houve superação do limite prudencial do artigo 22 da Lei Fiscal.

- **Superação do limite prudencial nos 1º e 2º quadrimestres; emitidos 02 alertas por este Tribunal; a despeito das restrições da Lei Fiscal, houve aumento de vencimentos, admissão de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**pessoal por tempo determinado, provimento de cargos em comissão e contratação de horas extras.**

**DEFESA** – Inexistiu elevação de vencimentos, posto que a majoração observada no exercício decorre da revisão geral anual outorgada nos termos da Lei Municipal nº 1.355/2017, com fundamento no artigo 37, inciso X, da CF/88. Admissões de pessoal (160) foram necessárias para suprir contratos vincendos e evitar possível colapso na prestação dos serviços; também as livre nomeações (14) objetivaram a reposição do quadro laboral, com amparo na discricionariedade do Administrador. Com previsão no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o pagamento de horas extras foi necessário para atender demanda de pessoal e evitar prejuízos aos serviços ofertados à população.

**B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

**- Atribuições dos cargos em comissão carecem de regulamento;**  
**- Permanência dos cargos de Contador e Tesoureiro ocupados por servidores de outras áreas em comissão; recomendações nas Contas de 2011 a 2013 e determinação nas Contas de 2014.**

**DEFESA** – Definição de atribuições dos cargos em comissão integra o teor do Projeto de Lei 082/2018, encaminhado à Câmara Municipal para o fim de promover a reestruturação do quadro de pessoal do Município. Já foi instaurado processo administrativo voltado à realização de Concurso Público para futura contratação de servidores.

**B.3.1. DÍVIDA ATIVA:**

**- Divergências entre o saldo final informado pela Origem e o constante no Balancete do AUDESP; lançamento equivocado de recebimento de dívida ativa não tributária.**  
**- Montante arrecadado (2,4% do saldo inicial) muito inferior ao montante cancelado e às novas dívidas inscritas no exercício.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**- 92,2% do montante cancelado refere-se a dívidas prescritas no exercício; 87,8% do saldo está provisionado como não recebível.**

**DEFESA** – Valor informado pela Fiscalização refere-se ao exercício de 2016 (R\$ 202.090.783,09), sendo correto para 2017 o montante de R\$ 202.002.041,77 (evento 130.12), calculado conforme procedimentos contábeis específicos do MCASP - Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público, com base na média de recebimentos passados. Embora insatisfatório o recebimento, a Administração trabalha na cobrança dos valores, seja por via amigável ou judicial.

**B.3.3. ALMOXARIFADO:**

**- Persistência de falhas constatadas na Fiscalização Ordenada<sup>3</sup>.**

**DEFESA** – Foram adotadas providências para melhoria da infraestrutura com reparos em instalações elétricas; regularização de infiltrações e goteiras; instalação de extintores de incêndio; oferta suficiente de prateleiras para acomodação de materiais; obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; treinamento do responsável; elaboração de protocolo de recebimento de materiais; informatização do controle do estoque; realização de inventário de materiais; confecção de relatório de materiais em desuso; e implantação de análise do controle interno (em análise para alteração da norma local).

**C.1. ENSINO: APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

---

<sup>3</sup> Ausência do AVCB; falta de definição das funções dos responsáveis pelo setor; materiais em contato direto com paredes; sistema com desconformidades, com uso de controle manual por fichas; o sistema não apresenta consumo médio, estoque mínimo ou estoque máximo por item, bem como relatórios de consumo, ponto de reposição, materiais em desuso ou em quantidade excessiva; ausência de análise pelo Controle Interno; não houve treinamento para os responsáveis pelo Almoxarifado utilizarem o Sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Não utilização dos códigos de aplicação específicos à parcela diferida do FUNDEB de 2016, resultando na utilização de R\$ 39.369,54 a maior que o aporte do exercício; recomendação nas Contas de 2014.**

**DEFESA** – O depósito da diferença foi realizado pelo Estado após o encerramento do expediente bancário da competência anterior (evento 130.13), de modo que a Administração tomou conhecimento do valor apenas em 2017, e o utilizou para custeio da Folha de Pagamentos.

**C.2. IEG-M – I-EDUC = “B – EFETIVA”:**

- **Várias debilidades aferidas na atuação do setor<sup>4</sup>.**

**DEFESA** – Cumpre registrar: - a Municipalidade já atende 73,33% das crianças de 0 a 03 anos; - já em andamento providências para a aquisição de novos computadores; - solicitada à Divisão de Engenharia e Projetos a adoção de medidas necessárias à obtenção do AVCB; - sistema PRODESP disponibiliza o registro de 30 vagas por turma do ensino fundamental, o que revela a necessidade de adequação; - novas sedes escolares já foram construídas com a metragem correta de salas de aula, de modo que ainda incompatíveis as edificações antigas; - estão sendo realizadas reuniões trimestrais para a efetiva prestação de contas junto a esta Corte; - será revisado o plano de carreira para

---

<sup>4</sup> Despesas com ensino médio, superior e/ou profissional enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche; em média, há mais de 10 alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental por computador; nenhum estabelecimento de ensino possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; há 33 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma; há 13 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com salas de aula com menos de 1,875 m<sup>2</sup> por aluno; Conselho Municipal de Educação não analisou as contas da Secretaria Municipal de Educação do exercício de 2016; o plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores; o município não atingiu as metas 1A e 3A do Plano Nacional de Educação em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

maior estímulo ao educador; - atualmente há vagas disponíveis para atender crianças de 04 a 05 anos.

**D.2. IEG-M – I-SAÚDE = “C+ - EM FASE DE ADEQUAÇÃO”:**

**- Apontamentos indicam atuação precária do setor<sup>5</sup>.**

**DEFESA** – Já se encontra disponibilizada em local visível a escala de profissionais da saúde; - foram adotadas medidas para regularização dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e dos Alvarás da Vigilância Sanitária; - a Prefeitura possui controle de materiais, com gerência de insumos de enfermagem e medicamentos por meio do Sistema 4R; - há registro atualizado de pacientes com asma e outras doenças crônicas; - todas as Unidades de Saúde da Família tem sala de vacinação com funcionamento de segunda à sexta-feira; - agendamento telefônico não resultou oportuno em razão do elevado índice de ausência em prejuízo das vagas espontâneas; - quanto à mortalidade de crianças menores de 05 anos não se deve atribuir a falha à assistência pré-natal, haja vista que algumas gestantes iniciam o acompanhamento e não dão continuidade ou retornam já ao final da gestação, e, ademais, embora

---

<sup>5</sup> Não divulgação da escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde nas UBS; nenhuma unidade de saúde possui AVCB; apenas 01 unidade de saúde possui alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; a gestão de estoque dos materiais / insumos é manual; não há identificação nem registro atualizado dos pacientes com Asma; nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana; não há serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial; a mortalidade de crianças menores de 5 anos foi superior a 25 por 1.000 nascidos vivos; não houve visitas em 80% dos imóveis em todos os ciclos de visitas para controle vetorial da dengue; duas unidades de saúde necessitavam de reparos em dezembro/2017; não foi implantado e/ou estruturada a Central de Regulação de Saúde no Município; o controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por espacialidade não é informatizado; não há Plano de Cargos e Salários para os profissionais de saúde; não há remuneração ou prêmio para equipes de atenção básica considerando metas x resultados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

todas as unidades de atendimento ofereçam o serviço de pré-natal, no Município não são realizados partos de modo que as pacientes são acolhidas na Unidade de Pronto Atendimento e encaminhadas ao Hospital Regional de Parque-Açu; - foram implantadas duas novas equipes de Saúde da Família; - foram contratados seis novos Agentes de Endemias; - conta o Município com o Sistema CROSS – Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde, que objetiva congregar ações das áreas hospitalar e ambulatorial, com informatização de relatórios de acompanhamento por especialidade; - a abrangência dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU demandam estudos aprofundados para o fim de consecução.

**D.2.1. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:**

- Autuação do expediente **TC-14486/989/18** para análise de falhas relevantes nos pagamentos a médicos: custeios a alguns médicos em valor superior ao teto constitucional; pagamentos de horas extras a médicos PSF sem comprovação ou sem cumprimento da carga horária regular; assinaturas de presença em data e horário conflitantes com outros municípios.

**DEFESA** – Justificativas constarão do expediente TC-14486/989/18.

**E.1. IEG-M – I-AMB = “C – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”:**

- Ocorrências sinalizam atuação deficiente no segmento<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não está em vigor; nem todos os domicílios são atendidos pela coleta seletiva; não elaboração do Plano de Gestão de Resíduos da Construção; nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; não há Plano Municipal de Saneamento Básico instituído; não há ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; não há ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**DEFESA** – Ciente das recomendações desta Corte, a Administração adotará as medidas possíveis para o saneamento das falhas.

**F.1. IEG-M – I-CIDADE = “B – EFETIVA”:**

**- O município não capacita os agentes da Defesa Civil; ausência de estudo de avaliação da segurança de unidades escolares e centros de saúde atualizado; vias públicas pavimentadas não estão devidamente sinalizadas; falta de manutenção adequada das vias públicas no município.**

**DEFESA** – A escassez de recursos comprometeu a regularização das ocorrências, em que pese medidas pontualmente adotadas.

**G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

**- Informações do sítio oficial carecem de atualização semanal; não há divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas; ausência de norma municipal versando sobre o acesso à informação; falta de divulgação de informações na Internet (dados de contratos e processos licitatórios; Parecer Prévio do Tribunal de Contas; atas da comissão de licitação; repasses a entidades do Terceiro Setor; informações sobre licitações e ações governamentais).**

**DEFESA** – Nada consta.

**G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:**

**- Divergências entre os dados da Origem e do Sistema AUDESP (itens B.1.5. PRECATÓRIOS e B.3.1. DÍVIDA ATIVA).**

---

a Rede Municipal de Ensino e Atenção Básica de Saúde, bem como de fornecimento de água potável à população em caso de escassez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**DEFESA** – Eventuais divergências ocorreram por inexperiência ou erro de interpretação do servidor responsável quando da inserção dos dados no Sistema AUDESP.

**G.3. IEG-M – I-GOV TI = “C - BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”:**

- **Debilidades na Governança da Tecnologia da Informação<sup>7</sup>;**

**DEFESA** – Inobstante pontuais medidas corretivas, restou prejudicado o saneamento completo das críticas ante a indisponibilidade de recursos não previstos para o exercício de 2017.

**H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- **Entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP;**  
- **Descumprimento de recomendações proferidas nas Contas de 2013 e 2014<sup>8</sup>.**

---

<sup>7</sup> O PDTI – Plano Diretor de Tecnologia de informação não é divulgado na internet; não há documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais; não há definição das competências necessárias para as atividades do pessoal da TI; não há uso da internet para as modalidades de licitação; Sistema AUDESP não é uma ferramenta de TI levada em consideração na gestão da política do Prefeito.

<sup>8</sup> Recomendações sinalizadas pela Fiscalização:

Exercício: 2013	TC nº: 2144/026/13	DOE: 30/07/15	Data do Trânsito em julgado: 21/03/16
Recomendações:			
<p>-aperfeiçoe o sistema de transparência, -elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; -intensifique os esforços para melhorar a qualidade dos serviços prestados na área da saúde, especialmente visando à redução da mortalidade infantil; -regularize o quadro de pessoal, de sorte que os cargos de Contador e Tesoureiro sejam ocupados por servidores efetivos; -atenda aos preceitos da transparência fiscal (não divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas) e às Instruções desta E. Corte.</p>			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**DEFESA** – Nada consta.

Demais do exposto, laudo técnico indica **déficit orçamentário de 2,62% (R\$ 2.377.466,55)**, não obstante os 06 (seis) alertas dirigidos por esta Corte ao Município em face do desalinho entre receitas e despesas. Valor acrescido à realização de receitas em “Outros Ajustes” (R\$ 6.039,30) refere-se à aplicação financeira de conta bancária da Câmara Municipal, equivocadamente contabilizada como devolução de duodécimos.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	111.035.768,55	92.432.873,26	-16,75%	101,98%
Receitas de Capital	6.943.112,26	1.428.481,61	-79,43%	1,58%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.132.300,00)	(3.230.435,61)	3,13%	-3,56%
Subtotal das Receitas	114.846.580,81	90.630.919,26		
Outros Ajustes		6.039,30		
Total das Receitas	114.846.580,81	90.636.958,56		100,00%
Déficit de arrecadação		24.209.622,25	-21,08%	26,71%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	91.704.898,91	79.958.844,04	-12,81%	85,96%
Despesas de Capital	21.024.217,47	10.555.578,82	-49,79%	11,35%
Reserva de Contingência	34.900,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	2.520.000,00	2.520.000,00	0,00%	2,71%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(19.997,75)		
Subtotal das Despesas	115.284.016,38	93.014.425,11		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	115.284.016,38	93.014.425,11		100,00%
Economia Orçamentária		22.269.591,27	-19,32%	23,94%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.377.466,55)		2,62%

**Modificações do plano orçamental** foram da ordem de **6,83%** da Despesa Inicial Fixada, no correspondente a R\$

Exercício: 2014	TC nº: 617/026/14	DOE: 13/04/16	Data do Trânsito em julgado: 11/05/17
Recomendações: Regularize as falhas apontadas nos itens: B.3.1 – Ensino (contabilização da parcela deferida do FUNDEB); D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais (Falta de divulgação do parecer do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município); D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP); e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Desatendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal).			



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

7.877.383,61 (sete milhões e oitocentos e setenta e sete mil e trezentos e oitenta e três Reais e sessenta e um centavos) ajustados por abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições.

A baixa da execução orçamentária fez perdurar o resultado financeiro já negativo da competência anterior, e, embora minorado em 4,92%, produziu um déficit de R\$ 11.362.083,95 (onze milhões e trezentos e sessenta e dois mil e oitenta e três Reais e noventa e cinco centavos)<sup>9</sup>.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(11.362.083,95)	(11.921.409,39)	4,92%
Econômico	23.140.134,74	(195.959.922,33)	946,84%
Patrimonial	195.246.265,77	168.304.320,20	13,80%

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(11.921.409,39)
Ajustes por Variações Ativas	2017	123.666.914,68
Ajustes por Variações Passivas	2017	(123.224.085,64)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(11.478.580,35)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	116.496,40
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(11.362.083,95)

No que diz respeito ao histórico de gestão fiscal observa-se a persistência da negativa orçamentária vista no exercício anterior, todavia em menor escala, demais da redução de investimento, promovido em somente 8,86% da Receita Corrente Líquida.

<sup>9</sup> O resultado financeiro da gestão anterior foi ajustado por variações ativas (R\$ 3.443.538,46) decorrentes do cancelamento de restos a pagar processados (R\$ 2.444.854,82; encargos previdenciários parcelados em 2017) e não processados (R\$ 48.445,85), demais de ajustes de saldo de consignações (R\$ 950.237,79).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de (R\$ 48.688.541,02)	-49,12%	43,20%
2015	Déficit de (R\$ 26.196.925,42)	-22,85%	29,16%
2014	Superávit de (R\$ 42.409.532,30)	27,02%	11,50%

Vê-se, ademais, a incapacidade do Município em saldar seus **compromissos de curto prazo**, vez que para cada R\$ 1,00 de dívida a disponibilidade de caixa era, no período de interesse, de R\$ 0,45. De se apontar, ainda, que endividamento compõe expressivamente de restos a pagar processados, demais do crescimento de 30,20% em relação ao exercício precedente.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	9.718.387,75	8.388.151,41	15,9%
Restos a Pagar Não Processados	6.111.259,37	8.934.671,28	-31,6%
Consignações	305.802,93	36.784,63	731,3%
Demais Obrigações de Curto Prazo	63.454,47	1.801,97	3421,4%
Outros	6.416.982,64	5.707,26	112335,4%
<b>Total</b>	<b>22.615.887,16</b>	<b>17.367.116,55</b>	<b>30,2%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>22.615.887,16</b>	<b>17.367.116,55</b>	<b>30,2%</b>

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.662.874,00	0,45
	Passivo Circulante	10.465.939,79	

Também o estoque da **dívida fundada** cresceu no relevante percentual de 38,27%, com destaque para a elevação de parcelamentos previdenciários no equivalente a 63,24% do montante



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da competência anterior<sup>10</sup>, e para a negociação a prazo de dívidas junto à SABESP e à ELEKTRO<sup>11</sup>. Discriminado em "Ajustes da Fiscalização" (R\$ 783.134,38) valor referente à diferença entre o saldo de precatórios do Passivo Circulante e aquele das contas de controle de precatórios.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	4.623.176,82	4.817.072,46	-4,03%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	25.513.015,69	16.100.550,74	58,46%
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias	24.292.976,27	14.882.146,23	63,24%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	1.220.039,42	1.218.404,51	0,13%
Outras Dívidas	1.782.616,48	1.949.413,90	-8,56%
Dívida Consolidada	31.918.808,99	22.867.037,10	39,58%
Ajustes da Fiscalização	783.134,38	783.134,38	0,00%
Dívida Consolidada Ajustada	32.701.943,37	23.650.171,48	38,27%

<sup>10</sup> Parcelamentos firmados junto ao INSS (extratos no evento 85.15):

- Nos termos da Lei Federal nº 13.485/2017 (MP 778/2017):

**ACORDO S/Nº (REPARCELAMENTO):** R\$ 18.445.318,84; 200 meses; 06 parcelas devidas e pagas no exercício;

**ACORDO Nº 001442486 (PGFN):** R\$ 3.196.480,69; 200 meses; 06 parcelas devidas e pagas no exercício.

- Com amparo em outras Leis e Portarias:

- **ACORDO Nº 62086803-1:** R\$ 700.364,16; 60 meses; 06 parcelas devidas e pagas no exercício;

- **ACORDO Nº 62086813-9:** R\$ 1.925.070,32; 60 meses; 06 parcelas devidas e pagas no exercício.

<sup>11</sup> Valores apontados pela Fiscalização:

- **SABESP:** serviços relativos a 09/2016 a 01/2017; R\$ 140.857,59; 47 parcelas.

- **ELEKTRO:** serviços relativos a 09/2016 a 02/2017; R\$ 328.637,39; 25 parcelas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A **dívida ativa** teve crescimento de 559,44% em relação a 2016, com estoque apurado em R\$ 28.209.869,34 (vinte e oito milhões e duzentos e nove mil e oitocentos e sessenta e nove Reais e trinta e quatro centavos), com destaque para o "Saldo inicial para provisão de perdas" (R\$ 202.090.783,09), para a elevação de inscrições (23,44%) e valores não recebidos (6,44%), e para a pouca expressão do aumento nos recebimentos (4,26%).

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	208.900.009,50	205.931.266,92	-1,42%
Inclusões da Fiscalização	675.924,70	437.364,77	-35,29%
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	209.575.934,20	206.368.631,69	-1,53%
Saldo inicial da Provisão para Perdas		202.090.783,09	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	202.090.783,09	#DIV/0!
Total	208.900.009,50	3.840.483,83	-98,16%
Total Ajustado	209.575.934,20	4.277.848,60	-97,96%
Recebimentos	4.473.139,21	4.943.534,25	10,52%
Inclusões da Fiscalização	269.889,37	1.518,84	-99,44%
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	4.743.028,58	4.945.053,09	4,26%
Cancelamentos	60.725.520,05	48.039.788,52	-20,89%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	60.725.520,05	48.039.788,52	-20,89%
Valores não Recebidos	143.701.350,24	152.947.944,15	6,43%
Valores não Recebidos Ajustados	144.107.385,57	153.383.790,08	6,44%
Inscrição	62.229.916,68	76.816.937,22	23,44%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	62.229.916,68	76.816.937,22	23,44%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização	31.329,44	11.183,81	-64,30%
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	31.329,44	11.183,81	-64,30%
Saldo Final da Provisão para Perdas	202.090.783,09	202.002.041,77	-0,04%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	202.090.783,09	202.002.041,77	-0,04%
Saldo Final da Dívida Ativa	3.840.483,83	27.762.839,60	622,90%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	4.277.848,60	28.209.869,34	559,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ao longo dos três quadrimestres do exercício os **gastos de pessoal** foram computados nos respectivos percentuais de 51,40%, 49,84% e 48,94% da Receita Corrente Líquida.

No entanto, a Fiscalização procedeu à inclusão de valores relativos a anulações por parcelamento de débitos junto ao INSS (08 a 10/2016; 04 a 06/2017) e ao FGTS (09 a 11/2016), retificando os índices para 53,76%, 53,52% e **51,04%** ao término da competência, o que revela ajustamento ao limite disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	51.551.001,80	48.081.007,88	45.515.751,71	43.656.653,11
Inclusões da Fiscalização	2.174.066,79	2.204.566,79	3.353.634,48	1.871.651,11
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	53.725.068,59	50.285.574,67	48.869.386,19	45.528.304,22
Receita Corrente Líquida	95.415.980,90	93.539.260,66	91.316.025,97	89.202.437,65
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	95.415.980,90	93.539.260,66	91.316.025,97	89.202.437,65
% Gasto Informado	54,03%	51,40%	49,84%	48,94%
% Gasto Ajustado	56,31%	53,76%	53,52%	51,04%

INCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO			
Despesa incluída	Abr/2017	Ago/2017	Dez/2017
INSS ref. 08 a 10/2016 anulados em razão de parcelamento da dívida, conforme Relatório das Contas do exercício anterior	1.902.965,04	1.228.131,62	-
FGTS ref. 09 a 11/2016 anulados em razão de parcelamento da dívida, conforme Relatório das Contas do exercício anterior	271.101,75	271.101,75	-
INSS ref. 04 a 06/17 anulados no mês 07/17 para parcelamento da dívida	-	1.759.442,11	1.759.442,11
Contratação de pessoas físicas	30.500,00	94.959,00	112.209,00
	2.204.566,79	3.353.634,48	1.871.651,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Quadro de pessoal**, aferido ao final da gestão, revela a extinção de dois postos de postos de livre provimento (200) e a manutenção das vagas permanentes (727); indica, ainda, a redução de 134 (cento e trinta e quatro) servidores efetivos e de 43 (quarenta e três) cargos comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	727	727	498	364	229	363
Em comissão	202	200	190	147	12	53
Total	929	927	688	511	241	416
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	1038		858		385	

Exibiram-se em conformidade os **subsídios dos agentes políticos** (Prefeito: R\$ 21.000,00; Vice: R\$ 10.300,00), sem notícias sobre revisão anual, acúmulos indevidos de cargos ou funções públicas, e recebimentos indevidos.

Observado o parâmetro do artigo 29-A da CF/88 (7%), igualmente corretos foram os **repasses à Casa Legislativa**.

A Fiscalização verificou investimentos na **Saúde** em sintonia com a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais equivalentes a **47,32%** da arrecadação própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	47,32%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	45,82%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	39,06%

Concluiu também atendida a meta constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de aplicação mínima da **Educação Básica** (art. 212 da CF/88), com patrocínio correspondente a **29,31%** da arrecadação direta. No que diz respeito ao **FUNDEB**, acrescido ao percentual valor relativo à parcela deferida de 2016 e não utilizada até 31/03/2017 (R\$ 39.369,54), apurou suficiente a aplicação do aporte (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), haja vista empregada em 2017 a totalidade do aporte (100,50%), com destinação de 79,64% à remuneração do **Magistério**.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	29,31%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	28,60%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	28,32%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,50%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,50%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,50%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,94%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,94%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,64%

No que tange aos **encargos sociais**, a instrução assinala corretos os recolhimentos do PASEP e do FGTS; registra, porém, parcelamento junto ao INSS relativo a pendências dos meses de abril, maio, junho de 2017 (extrato – evento 85.23<sup>12</sup>). E consigna que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como, ainda, a boa ordem dos acordos previdenciários<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> “Discriminação dos(s) Débito(s) a Parcelar – DIPAR” expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado de 01/08/2017. Indicação de valores: Nº DEBCAD 13.781.010-5 = R\$ 644.075,47; Nº DEBCAD 13.781.011-3 = R\$ 1.770.515,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sobre os **precatórios** a Fiscalização anota que em consulta ao sítio institucional do Tribunal Justiça do Estado de São Paulo verificou que o Município está no Regime Especial de Pagamentos, embora anteriormente enquadrado no Regime Ordinário. Após diversos ajustes por disparidades entre as informações contábeis e patrimoniais (divergências entre saldos do passivo e da conta de controle; falta de contabilização de depósitos; registro incorreto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial) consignou a ausência de mapa para o exercício e pagamentos no montante de R\$ 1.588.126,42 (um milhão e cento e cinquenta e oito mil e cento e vinte e seis Reais e quarenta e dois centavos), ritmo suficiente para a quitação nos termos da Emenda Constitucional 99/2017.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	4.817.072,46
Ajustes efetuados pela Fiscalização	783.134,38
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	394.678,97
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(394.678,97)
Saldo apurado em 31/12/2016	5.600.206,84
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	70.959,85
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	1.588.126,42
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	264.855,49
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	5.406.311,20
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	1.323.270,93
Saldo apurado em 31/12/2017	4.083.040,27

<sup>13</sup> Detalhamento de valores no item “B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO” do Relatório de Fiscalização (documentos constantes do evento 85.14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017	4.083.040,27
Número de anos restantes até 2024	7
Valor anual necessário para quitação até 7	583.291,47
Montante pago no exercício de 2017	1.588.126,42
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024	

No que tange aos **requisitórios de pequeno valor**, constam bloqueios judiciais pendentes nas conciliações bancárias no montante de R\$ 20.900,99 (vinte mil e novecentos Reais e noventa e nove centavos), o que indica que a Administração Municipal deixou de adimplir com as respectivas obrigações quando do recebimento.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	95.659,84
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	55.738,37
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	130.497,22
Saldo para o exercício seguinte	20.900,99

**Sob a perspectiva econômica, ATJ** (evento 144.1) acolhe as justificativas quanto ao lançamento incorreto de aplicação da Câmara Municipal, aos incrementos das dívidas de curto e longo prazos, e ao parcelamento de débitos previdenciários do exercício, e sopesou que as falhas em precatórios e requisitórios de baixa monta podem ser transferidas ao campo das recomendações vez que os pagamentos foram suficientes.

Conclui, no entanto, motivo bastante para a reprovação das contas o desequilíbrio fiscal do exercício, vez que o déficit orçamentário ( $[-] 2,62\%$ ) não teve amparo financeiro da competência anterior, que o resultado financeiro negativo ( $[-] \text{R\$ } 11.478.580,35$ ) é superior a um mês da arrecadação ( $\text{RCL} = \text{R\$ } 11.478.580,35$ )



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

89.202.437,65), e, ainda, que o Município não possui liquidez perante suas obrigações de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,45).

Já a **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 144.2) dá por atendidos os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis aos investimentos em Saúde e Educação, bem como aos subsídios dos agentes políticos, aos repasses à Câmara Municipal e aos gastos de pessoal, estes últimos em face dos quais aceitou alegações da Origem no tocante ao limite prudencial e aos custos decorrentes de admissões e horas extras. Aceitou ainda o parcelamento de débitos previdenciários, e acompanhou a posição do setor de Cálculos no que se refere às obrigações judiciais, ratificando também sua conclusão pela emissão de parecer prévio desfavorável em razão do panorama de desajuste fiscal.

Conclusões desfavoráveis foram endossadas por **Chefia de ATJ**, sob a proposta de recomendações à Administração Municipal<sup>14</sup> (evento 144.3).

Também o **Ministério Públíco** reprova a gestão de 2017, em razão dos motivos expostos por ATJ demais das críticas ao parcelamento de encargos previdenciários, ao desrespeito às vedações do parágrafo único do artigo 22 da Lei Fiscal, à ineficiência na gestão do quadro de livre provimento, e à retração dos indicadores do IEGM. Com

---

<sup>14</sup> Recomendações sugeridas por Chefia ATJ: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “Baixo Nível de Adequação” e C + “em fase de adequação”; promova o adequado equilíbrio orçamentário e econômico; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 85), principalmente nos setores de Precatórios, Encargos Sociais, Pessoal, Dívida Ativa, Ensino e Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

propostas de determinações<sup>15</sup> à Origem, conclui MPC pela desaprovação das contas<sup>16</sup>.

### Acompanham os presentes autos:

<b>Protocolo:</b>	<b>TC-14718/989/18</b>
<b>Interessado:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

---

<sup>15</sup> Determinações sugeridas por MPC: **Item A.1.1** – assegure o cumprimento das obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74) e legais (art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF) atribuídas ao Sistema de Controle Interno e determine as providências cabíveis para solucionar as impropriedades apontadas pelo setor; **Itens A.2, B.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; **Item B.3.3** – corrija as falhas identificadas no almoxarifado municipal; **Itens C.2 e D.2** – corrija as falhas observadas no tocante à educação e saúde, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora em tais setores a cargo da Prefeitura; **Item G.1.1** – elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação; **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009; **Item H.2** – encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções 02/2016.

<sup>16</sup> Em razão das falhas de itens B.1.1; B.1.2; B.1.3; B.1.4; B.1.6; B.1.8.1; B.1.9; B.3.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

<b>Protocolo:</b>	<b>TC-14718/989/18</b>
<b>Objeto:</b>	Ofício nº. 015722/2018, datado de 21/06/2018 e firmado pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, Doutor ALIENDE RIBEIRO. Encaminha decisão que impôs sanções à entidade devedora em referência, para providências cabíveis. processo DEPRE 9000883-21.2015.8.26.0500/03. Entidade Devedora: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.
<b>Conclusões:</b>	O MM. Desembargador, em decisão proferida em 26/03/2019 (evento 25.6 do protocolo em epígrafe) considerou a suficiência dos pagamentos: "Tendo em vista os cálculos efetuados pela DEPRE, considero a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida SUFICIENTE quanto aos depósitos efetuados nos exercícios de 2017 e 2018, considerando as alíquotas de 1,26% e 1,51%, respectivamente".

<b>Protocolo:</b>	<b>TC-16994/989/17</b>
<b>Interessado:</b>	Maurisfran Santos do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

<b>Protocolo:</b>	<b>TC-16994/989/17</b>
<b>Objeto:</b>	Ofício nº 346/2017-CMIC, de 18/10/2017 (Ref. Requerimento 136/2017), pelo qual o Presidente da Câmara encaminha o requerimento de autoria do Vereador José Roberto Venâncio de Souza, aprovado na 32ª Seção Ordinária da 1ª Seção Legislativa da 7ª Legislatura, denunciando possíveis irregularidades nas contratações de servidores realizadas em caráter temporário e excepcional, descumprindo Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPT da 15ª Região, objeto de Ação Popular com Pedido de Liminar movida contra o Município de Ilha Comprida e a Presidente da Comissão de Avaliação e Deliberação do Processo Seletivo nº 005/2017.
<b>Conclusões:</b>	No evento 8.2 do protocolo a Fiscalização registrou que a matéria será objeto de apreciação em autos específicos, nos termos das Instruções e Ordem de Serviço Vigentes.

<b>Protocolo:</b>	<b>TC-9642/989/19</b>
<b>Interessado:</b>	Christian Forati Silva, Vereador da Câmara Municipal de Iguape.
<b>Objeto:</b>	Informação a respeito da Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apuração de denúncias referente ao Departamento Municipal de Saúde de Iguape.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

<b>Protocolo:</b>	<b>TC-9642/989/19</b>
<b>Conclusões:</b>	No evento 26.1 a Fiscalização consigna que o tema objeto do presente expediente (irregularidades em plantões, pagamentos de horas extras à médicos do PSF e pagamentos superior ao teto constitucional) foram abordado no item D.2.1 do relatório das Contas de 2017 da Prefeitura de Ilha Comprida (evento 85.57; TC-6662.989.16-9), bem como ocorreu a abertura autos específicos, sob o número TC-14486.989.18 e Apartado TC-21.384.989.18.

**Histórico de pareceres:**

<b>Exercício</b>	<b>Pareceres</b>
2016 (TC-4184/989/16)	Parecer Desfavorável (desajuste fiscal; excesso de alterações orçamentárias; aplicação insuficiente do FUNDEB; superação do limite de despesas de pessoal; desrespeito a restrições de final de mandato). (Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE 12/12/2018).  Autos em sede de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2015 (TC-2709/026/15)	<p>Parecer Desfavorável (excesso de alterações orçamentárias; crescimento da dívida ativa e elevado volume de cancelamentos). (Conselheiro Renato Martins Costa; DOE 21/10/2017).</p> <p>Pedido de reexame desprovido (Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; DOE 14/12/2018).</p>
2014 (TC-0617/026/14)	<p>Parecer Desfavorável (excesso de alterações orçamentárias; elevadas perdas de receita por prescrição de impostos). (Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; 13/04/2016).</p> <p>Pedido de reexame desprovido (Substituto de Conselheiro Josué Romero; DOE 04/05/2017).</p>

Os presentes autos constaram dos trabalhos da **Colenda Primeira Câmara em 17-09-2019**, ocasião em que foram **retirados de pauta** por solicitação da Origem (evento 168.1 / 175.1).

GCECR  
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006662/989/16

**VOTO**

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
<b>Aplicação no Ensino</b> (art. 212, CF)	29,31%	(25%)
<b>FUNDEB</b> (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100,50%	(95% - 100%)
<b>Aplicação da parcela diferida do FUNDEB</b>	-	31/03 (exercício seguinte)
<b>Pessoal do Magistério</b> (art. 60, XII, ADCT da CF)	79,94%	(60%)
<b>Despesa com Pessoal</b> (art. 20, III, "b", LRF)	51,04%	(54%)
<b>Aplicação na Saúde</b> (art. 77, III, ADCT da CF)	47,32%	(15%)
<b>Transferências ao Legislativo</b> (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
<b>População</b>	10.656 habitantes	
<b>Execução Orçamentária</b>	Déficit de 2,62% (R\$ 2.377.466,55)	
<b>Resultado Financeiro</b>	Déficit de R\$ 11.362.083,95	
<b>Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor</b>	Há apontamentos	
<b>Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)</b>	Há apontamentos	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESCP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Ilha Comprida, competência de 2017.

No tocante à análise de efetividade da gestão municipal, a qualificação “**C+ – Em Fase de Adequação**” imputada ao **IEGM** reflete expressiva piora de resultados em relação ao exercício precedente (IEGM 2016 = “B - Efetiva”), desabono vindo de avaliações desfavoráveis do **i-Saúde**, também qualificado em “**C+**”, e dos índices **i-Planejamento**, **i-Fiscal**, **i-Amb** e **i-GovTi**, todos aferidos na categoria “**C – Baixo Nível de Adequação**”. Em melhores patamares, o **i-Educ** e o **i-Amb** foram computados na marca “**B – Efetiva**”.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
<b>IEG-M</b>	B	B	C+
i-Planejamento	C	B	C
i-Fiscal	C+	C	C
i-Educ	B+	B+	B
i-Saúde	B+	C+	C+
i-Amb	C	C+	C
i-Cidade	C	B+	B
i-Gov-TI	C+	B	C

Quocientes de avaliação gerencial, associados a correlatos apontamentos do laudo de Fiscalização, reclamam imediato



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aperfeiçoamento de ações e programas de governo, medidas a serem levadas ao conhecimento da Administração Municipal por advertências.

Ao largo do exposto, os patrocínios obrigatórios atenderam as regras constitucionais e legais, com direcionamento de **47,32%** da arrecadação à **Saúde Municipal**<sup>17</sup>, e investimentos da **Educação Básica** equivalentes a **29,31%** da receita direta<sup>18</sup>, para mais do uso integral dos recursos do **FUNDEB** (100,50%; acrescido saldo diferido de 2016 e não utilizado até 31/03/2017, no montante de R\$ 39.369,54), com destinação de 79,94% do aporte à remuneração e à valorização do **Magistério**<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

### **18 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **19 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

**Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

**LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A instrução demonstra, ainda, fiel observância de limites e condicionantes fixados à remuneração dos agentes políticos e às transferências à Câmara Legislativa.

No que diz respeito aos **gastos de pessoal**, após inclusões da Fiscalização<sup>20</sup> apurou-se o percentual equivalente a **51,04%** (R\$ 45.528.304,22) da Receita Corrente Líquida<sup>21</sup>, o que revela ajustamento ao limite disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal. Premente consignar a inépcia das justificativas em

---

pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>20</sup> Inclusões realizadas pela Unidade Fiscalizadora (item B.1.8.1):

INCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO				
Despesa incluída	Abr/2017	Ago/2017	Dez/2017	
INSS ref. 08 a 10/2016 anulados em razão de parcelamento da dívida, conforme Relatório das Contas do exercício anterior	1.902.965,04	1.228.131,62	-	
FGTS ref. 09 a 11/2016 anulados em razão de parcelamento da dívida, conforme Relatório das Contas do exercício anterior	271.101,75	271.101,75	-	
INSS ref. 04 a 06/17 anulados no mês 07/17 para parcelamento da dívida	-	1.759.442,11	1.759.442,11	
Contratação de pessoas físicas	30.500,00	94.959,00	112.209,00	
	<b>2.204.566,79</b>	<b>3.353.634,48</b>	<b>1.871.651,11</b>	

<sup>21</sup> Quadro constante do Relatório da Fiscalização (item B.1.8.1):

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	51.551.001,80	48.081.007,88	45.515.751,71	43.656.653,11
Inclusões da Fiscalização	2.174.066,79	2.204.566,79	3.353.634,48	1.871.651,11
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	53.725.068,59	50.285.574,67	48.869.386,19	45.528.304,22
Receita Corrente Líquida	95.415.980,90	93.539.260,66	91.316.025,97	89.202.437,65
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	95.415.980,90	93.539.260,66	91.316.025,97	89.202.437,65
% Gasto Informado	54,03%	51,40%	49,84%	48,94%
% Gasto Ajustado	56,31%	53,76%	53,52%	51,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

debelar o acréscimo de gastos com admissões temporárias posto que os argumentos carecem de oportunas provas documentais.

Em razão dos ajustes observou-se ultrapassada no decurso da competência a baliza de atenção do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00<sup>22</sup> (95% do teto), o que impõe à Municipalidade as restrições versadas em seus subsequentes incisos. Contudo, em que pese a unidade fiscalizadora registre atos sob vedação (aumento de vencimentos; admissões de pessoal; custeio de horas extras - art. 22, parágrafo único, incisos I, IV e V, da LRF) e a despeito da ausência de medidas de recondução (artigo 23 c/c artigo 66, da LRF), acolho o pronunciamento de Assessoria Técnico-Jurídica e proponho relevação do achado, tendo em vista que, à exceção do 1º quadrimestre (Origem: 51,40%; Fiscalização: R\$ 53,76%) a elevação dos índices e o sequente desbordo do limite prudencial sobreveio de posteriores ajustes da inspeção.

No que concerne aos **encargos sociais**, cumpre

---

<sup>22</sup> **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

destacar que a Administração procedeu ao adequado recolhimento de valores ao PASEP e ao FGTS, embora tenha postergado os pagamentos devidos ao INSS, relativos aos meses de abril a junho de 2017.

Informações da Fiscalização consignam acordos formalizados com o Regime Previdenciário Geral a termos da Lei Federal nº 13.485/2017 (MP 778/2017)<sup>23</sup> e parcelamentos posteriores firmados com amparo de outros normativos<sup>24</sup>, ressaltando o fiel adimplemento dos ajustes no exercício e, ainda, que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Pacificada neste Tribunal<sup>25</sup> a acolhida de acordos

---

<sup>23</sup> **ACORDO S/Nº (REPARCELAMENTO):** R\$ 18.445.318,84; 200 meses; 06 parcelas devidas e pagas no exercício; **ACORDO Nº 001442486 (PGFN):** R\$ 3.196.480,69; 200 meses; 06 parcelas devidas e pagas no exercício.

<sup>24</sup> **ACORDO Nº 62086803-1:** R\$ 700.364,16; 60 meses; 06 parcelas devidas e pagas no exercício; **ACORDO Nº 62086813-9:** R\$ 1.925.070,32; 60 meses; 06 parcelas devidas e pagas no exercício.

<sup>25</sup> **TC-91/026/14 – Prefeitura Municipal de Jarinu – Exercício de 2014 (Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). E. Tribunal Pleno de 01/11/2017.** Excerto do Voto Condutor: “compete observar que a Prefeitura de Jarinu, de acordo com as informações prestadas por SDG, aderiu ao ‘REFIS Previdenciário’ previsto na Lei Federal nº 13.485/2017, para o fim de refinanciar sua dívida (R\$ 26.949.701,18) junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em 200 parcelas. Incontrovertido que o novo ordenamento legal imprimiu condições mais benevolentes para que as Prefeituras satisfaçam suas obrigações previdenciárias, tanto em decorrência da extensão do prazo para a respectiva liquidação como em razão do abrandamento da incidência de multas e de juros de mora sobre o passivo a pagar, conforme o previsto no artigo 2º, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, da lei . Também é certo que o novo mecanismo de liquidação dos débitos engendrado pelo mencionado ordenamento legal iguala os inadimplentes aos municípios que efetuaram adequada gestão financeira voltada ao recolhimento dos encargos em seu tempo. Todavia, possibilita aos municípios inadimplentes a oportunidade de equacionar suas dívidas acumuladas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

previdenciários celebrados à luz do “REFIS Previdenciários” (Lei Federal nº 13.485/17; MP 778/2017), e considerando que a providência de renegociação das pendências do exercício foi adotada ainda em seu curso, pondero que os parcelamentos podem ser acolhidos, sem prejuízo de **advertência** à Municipalidade para que cumpra com rigor os pagamentos previdenciários.

Quanto aos **precatórios judiciais**, não obstante constatada a boa ordem dos correlatos pagamentos, importa destacar diversas incongruências detectadas nos registros contábeis e patrimoniais da Origem, além de bloqueios judiciais pendentes nas conciliações bancárias do exercício. A despeito dos apontamentos, também em consonância com as manifestações de Assessoria Técnica entendo passíveis de serem aceitas as razões de defesa, embora pareça oportuno que se faça **advertência** à Prefeitura para que cumpra a disciplina do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal<sup>26</sup> e, ainda, proceda com rigor à escrituração de suas pendências judiciais.

---

de modo a, doravante, preservar os necessários investimentos em setores estratégicos da Administração, sem contaminar indefinidamente orçamentos e gestões futuras em decorrência do bloqueio do recebimento de verbas do Fundo de Participação dos Municípios. [...] Assim, parece que o procedimento, amparado por legislação nacional e derivado de regular ajuste entre órgãos estatais, no caso, a Prefeitura de Jarinu e a Receita Federal do Brasil, sobre quem, em última instância, recairão os possíveis ônus da aludida transação, acabou por derruir a inadimplência anteriormente censurada, criando, via de consequência, nova obrigação a ser doravante adimplida.”. **Pedido de Reexame desprovido**, afastando-se do parecer recorrido censura à falta de pagamento dos encargos previdenciários exigíveis no período.

<sup>26</sup> **Art.100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**No entanto, bem consignam ATJ e MPC que os demonstrativos anuais revelam falhas não suplantadas pelas razões de defesa concernentes ao cenário de desajuste fiscal e à precária gestão da Dívida Ativa.**

A execução orçamentária produziu **déficit da ordem de 2,62%** ( $[-] \text{R\$ } 2.377.466,55$ ), resultado sem cobertura em superávit das Finanças do exercício precedente (Resultado Financeiro de 2016 =  $[-] \text{R\$ } 11.921.409,39$ ), havidas alterações do plano orçamental no equivalente a 6,83% ( $\text{R\$ } 7.877.383,61$ ) da Despesa Inicial Fixada.

Minorado em 4,92%, o **resultado financeiro** perdurou negativo em  $\text{R\$ } 11.362.083,95$  (onze milhões e trezentos e sessenta e dois mil e oitenta e três Reais e noventa e cinco centavos), observando-se **expressiva iliquidez (0,45)** diante das obrigações de curto prazo (Disponível:  $\text{R\$ } 4.662.874,00$ ; Passivo:  $\text{R\$ } 10.465.939,79$ ), com elevado estoque de restos a pagar processados ( $\text{R\$ } 9.718.387,75$ ), demais de considerável **expansão da dívida fundada (38,27%)** em decorrência da assunção de parcelamentos previdenciários<sup>27</sup> e da renegociação de outros débitos<sup>28</sup>.

---

**§ 5º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

<sup>27</sup> Ver notas 20 e 21.

<sup>28</sup> **SABESP:** serviços relativos a 09/2016 a 01/2017;  $\text{R\$ } 140.857,59$ ; 47 parcelas. **ELEKTRO:** serviços relativos a 09/2016 a 02/2017;  $\text{R\$ } 328.637,39$ ; 25 parcelas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Embora informações da Fiscalização deem conta de expressiva queda de arrecadação no exercício em perspectiva (2016 = R\$ 90.630.919,26; 2017 = 99.113.967,45) e apontem para um déficit de receitas da ordem de R\$ 24.209.622,25 (vinte e quatro milhões e duzentos e vinte e nove mil e seiscentos e vinte e dois Reais e vinte e cinco centavos), vale destacar que a Administração Municipal foi alertada por seis vezes no decurso do exercício em face do descompasso de suas contas, não havendo contudo registro de medidas de contingenciamento de gastos não obrigatórios e adiáveis.

Destarte, inobstante a deficiência orçamentária represente apenas 09 (nove) dias da arrecadação do exercício, a baixa das Finanças atingiu o correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias<sup>29</sup>, o que revela que o Administrador caminhou na contramão dos princípios de equilíbrio e prudência subjacentes à correta gestão dos recursos públicos, situação que prenuncia danos à futura condução orçamentária do Município, e, com efeito, implica em desobediência ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> Conforme números da inspeção:

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2017		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 90.636.958,56	R\$ 7.553.079,88	R\$ 251.769,33
Execução Orçamentária		Resultado Financeiro
Déficit de 2,62% ([-] R\$ 2.377.466,55) → ≃ 09 dias		Déficit de R\$ 11.362.083,95 → ≃ 45 dias



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Forçoso retratar ainda a ineficiente gestão da **Dívida Ativa Municipal**, haja vista os pouco expressivos recebimentos do exercício (R\$ 4.945.053,09) em comparação às vultosas inscrições (R\$ 76.816.937,22), e aos exorbitantes cancelamentos no montante de R\$ 48.039.788,52 (quarenta e oito milhões e trinta e nove mil e setecentos e oitenta e oito Reais e cinquenta e dois centavos).

Ademais, consta que 92,2% das dívidas foram canceladas por prescrição, o que sugere desídia da Administração na recuperação de créditos tributários, em afronta ao artigo 30, inciso III, da CF/88<sup>31</sup> e ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>32</sup>. Cumpre registrar que o apontamento já motivou a reprovação das Contas

---

<sup>30</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>31</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

<sup>32</sup> **Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipais dos exercícios de 2010<sup>33</sup>, 2013<sup>34</sup>, 2014<sup>35</sup> e 2015<sup>36</sup>, sendo que o decisório relativo à competência de 2014 teve certificação de trânsito em julgado em 11/05/2017.

Por todo o exposto, filio-me às conclusões de ATJ, respectiva Chefia e MPC, e na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>37</sup>, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>38</sup>, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas do Senhor

---

<sup>33</sup> TC-3015/026/10. Parecer desfavorável. Segunda Câmara de 11/09/2012, Relator Conselheiro Robson Marinho (DOE 03/10/2012). Reexame desprovido. Tribunal Pleno em 27/11/2013 (DOE 24/01/2014, Trânsito em Julgado em 31/01/2019).

<sup>34</sup> TC-2144/026/13. Parecer desfavorável. Segunda Câmara de 14/07/2015, Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (DOE 30/07/2015). Reexame desprovido. Tribunal Pleno em 24/02/2016 (DOE 15/03/2016, Trânsito em Julgado em 21/03/2016).

<sup>35</sup> TC-0617/026/14. Parecer desfavorável. Primeira Câmara de 29/03/2016, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (DOE 13/04/2016). Reexame desprovido. Tribunal Pleno em 22/03/2017, Relator Conselheiro Substituto Josué Romero (DOE 04/05/2014, Trânsito em Julgado em 11/05/2017).

<sup>36</sup> TC-2709/026/15. Parecer desfavorável. Primeira Câmara de 26/09/2017, Relator Conselheiro Renato Martins Costa (DOE 21/10/2017). Reexame desprovido. Tribunal Pleno em 17/10/2018, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (DOE 14/12/2018, Trânsito em Julgado em 23/01/2019).

<sup>37</sup> **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:  
II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

<sup>38</sup> **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:  
II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, CHEFE DO EXECUTIVO DE ILHA COMPRIDA NO EXERCÍCIO DE 2017.

Ademais, nos termos da fundamentação acima, formulem-se as seguintes **advertências** à Administração Municipal:

- aperfeiçoe os critérios e parâmetros de planejamento para o fim de evitar déficits e descumprimentos de obrigações, bem como de afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00<sup>39</sup>, e ao Comunicado SDG 29/2010<sup>40</sup> (itens A.2, B.1.1, B.1.2, i-Planejamento e i-Fiscal);

---

<sup>39</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

**40 COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agritará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- atente para os apontamentos da Controladoria Interna, com adoção de cabíveis medidas corretivas, em consonância com o artigo 74 da CF/88<sup>41</sup> e o Comunicado SDG 32/2012<sup>42</sup> (A.2);

---

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

<sup>41</sup> **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

---

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**III** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

**IV** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

**42 COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- imprima esforços de efetiva recuperação dos créditos da Dívida Ativa (B.3.2);
- cumpra o limite fixado às despesas de pessoal e atente para os patamares de prudência e vedações disciplinados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/00 (B.1.8.1);
- revise sua estrutura laboral tendo em vista a correta definição de atribuições dos cargos de livre provimento e a adequada configuração funcional conforme precedentes recomendações desta Corte (Contas de 2011, 2013 e 2014), em atenção aos artigos 37, inciso V, CF/88<sup>43</sup>, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015<sup>44</sup> (B.1.9);
- empreenda avanços na gestão educacional para o fim do melhor atendimento à população e do aprimoramento dos processos de ensino-aprendizagem, com obtenção do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de

---

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

<sup>43</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**<sup>44</sup> COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Bombeiros) e investimentos necessários à conformação de instalações e infraestrutura física das unidades escolares (item C.2; i-Educ);

- aprimore os serviços da Saúde Municipal mediante oportuno controle de atendimentos e demandas e do aprimoramento do controle vetorial da dengue, além de regularização dos locais de atendimento com emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e do Alvará da Vigilância Sanitária, e adequação de detectados problemas estruturais (item D.2; i-Saúde);
- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos índices i-Amb, i-Cidade, i-GovTi, com vistas à implantação de ações específicas e oportunas à melhor atuação nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da profícua definição de políticas públicas em conformidade com os anseios da população;
- proceda ao correto e criterioso lançamento de informações contábeis e patrimoniais, bem como atente para o adequado fornecimento de dados ao Sistema AUDESP (B.1.5, C.1; G.2);
- ultime medidas para a criteriosa divulgação de informações oportunas ao acompanhamento da gestão pública, para o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como ao princípio da Transparência (Item G.1.1);
- atente ao cumprimento de prazos, Instruções e orientações da Corte de Contas (H.2).

Aconselhável, ainda, que a Fiscalização proceda ao **acompanhamento** de reportadas notícias de regularização relativas aos itens B.1.8 (Despesa corrente paga com recurso de alienação de ativos) e B.3.3 (Almoxarifado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anote-se que a matéria abordada no item D.2.1 relativa a possíveis impropriedades em pagamentos de profissionais médicos, trazida ao conhecimento desta Corte por meio do expediente TC-14486/989/18 que acompanha estes autos eletrônicos, foi **julgada irregular** conforme decisão proferida pelo ilustre Auditor Antonio Carlos dos Santos no TC-21.384/989/18 (DOE 24/05/2019), constituído para apreciação específica das ocorrências.

Em face de reincidentes achados, **alerte-se** à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às Contas, demais da aplicação das penalidades previstas em lei.

Este é o voto.

GCECR  
ADS